



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000244-15.2015.815.0161

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cuité

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S. A.

(Adv. Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda – OAB/PB 20.282-A)

APELADO: Railson dos Santos Bernardo (Adv. Nilo Trigueiro Dantas – OAB/PB 13.220)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEFESA DE MÉRITO. PRETENSÃO RESISTIDA. DESPROVIMENTO.

- A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer de forma absoluta, sendo possível por outros elementos comprovar-se a resistência da seguradora quanto à pretensão do segurado. A esse respeito, revela-se descabido o reconhecimento da carência do interesse de agir, com fulcro na falta de prévio requerimento administrativo, quando a parte ré formula tese defensiva que não se limita a arguir tal questão preliminar, mas adentra o exame do mérito, buscando desconstituir a totalidade das arguições autorais ventiladas, em nítida resistência à pretensão indenizatória do autor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento constante à fl 171.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S. A. contra sentença que julgou parcialmente procedente o

pedido formulado na ação de cobrança de seguro DPVAT promovida por Railson dos Santos Bernardo.

Na sentença objurgada, o magistrado rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para o fim de condenar o polo passivo ao pagamento de indenização devida a título de sinistro acobertado pelo seguro DPVAT (R\$ 2.362,50), em favor do autor, acrescido de correção monetária pelo INPC, a contar da data do acidente, e de juros de mora de 1% a.m., a partir da citação.

Inconformada, a seguradora demandada ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma da sentença, o que fizera ao argumentar, em síntese, a falta de interesse de agir.

Em sede de contrarrazões, o promovente pediu o desprovemento do recurso e a majoração dos honorários advocatícios, em razão da interposição de apelação supostamente protelatória.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando os autos e apreciando a casuística em disceptação, adiante-se que o recurso manejado não merece acolhida.

Registre-se que, a despeito de, em recentes decisões, os Tribunais pátrios terem considerado imprescindível, como requisito à pretensão de apresentação de documentos, o requerimento administrativo prévio, para fins da satisfação do interesse de agir, há de se ter em vista que tal pressuposto de mérito pode, perfeita e inequivocamente, restar evidenciado a partir de elementos outros, tendentes à demonstração da efetiva resistência do réu à pretensão do autor.

Acerca do tema, destaque-se irretocável decisão desta Corte:

“COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO DA SEGURADORA RÉ. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS

CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL À INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE MEMBRO. LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE NÃO INDICA O GRAU DA DEBILIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA OFICIAL PARA ATESTAR A INCAPACIDADE PERMANENTE DO SEGURADO E GRADUAR SUA DEBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TJPB. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO AUTOR. PARTE QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Seguradora for notória e reiteradamente contrário à postulação do Segurado, como nos casos em que já tenha apresentado Contestação e Apelação de mérito, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. (TJPB, 00700574620128152001, 4ª CC, Rel. Des Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira , 16-02-2016).

Nesse diapasão, trasladando-se tal raciocínio à conjuntura dos autos, revela-se descabido o reconhecimento da carência do interesse de agir com fulcro na falta de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que, ao formular tese defensiva que não se limita a arguir tal questão preliminar, mas adentra o exame do mérito, a parte ré busca desconstituir a totalidade das arguições autorais ventiladas, em nítida resistência à pretensão indenizatória do autor.

Registre-se, ainda, que embora o ideal fosse a extinção do feito sem resolução do mérito no início da demanda, o processo teve seu curso regular, com instrução e todas as oportunidades para que as partes apresentassem suas razões, mostrando-se inútil e contrário ao princípio da economia processual reconhecer, neste momento e após todo o trâmite ordinário do litígio, a ausência de interesse de agir, até porque houve, por parte da seguradora, resistência em relação ao mérito da pretensão inicial.

Pensar de outro modo seria adiar, *sine dia*, a pretensão do autor, que seria obrigado a pedir administrativamente a indenização e, se negada, buscar novamente a prestação jurisdicional, aumentando os custos para o Estado, já que litiga sob o benefício da gratuidade judiciária.

Assim, considerando os princípios da economia processual e do máximo aproveitamento dos atos processuais, entendo por rejeitar, por força das

circunstâncias expostas, a alegação de ausência de interesse de agir.

Consectariamente, ante a sucumbência do recorrente, analiso os honorários segundo art. 85, § 11, CPC, pelo que **“o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º à fase de conhecimento.**

Destarte, considerando o artigo em menção, bem como a fixação de verba de patrocínio na sentença no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendo salutar majorá-la para 15% (quinze por cento). Expostas estas considerações, nego provimento ao recurso. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

